



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 172, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 107, DE 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Musical de Natal da Igreja da Verdade Cascavel”.

PROPONENTE: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS/PSD.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

18 / 08 / 25 às 11

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 107, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Musical de Natal da Igreja Verdade Cascavel”.

Com a proposição legislativa, objetiva-se enaltecer o musical em questão, que foi realizado pela primeira vez em 15 de dezembro de 2019, e que envolve cerca de 120 (cento e vinte) pessoas em sua produção, sendo a maioria amadores da própria comunidade, atraindo aproximadamente 800 (oitocentas) pessoas, com faixa etária entre 05 (cinco) e 80 (oitenta) anos, proporcionando aos moradores e visitantes uma programação acessível, emocionante e inspiradora, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários e o verdadeiro desenvolvimento cultural, artístico e social da população.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competem à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Musical de Natal da Igreja Verdade Cascavel”, não há dúvidas quanto ao interesse local da proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

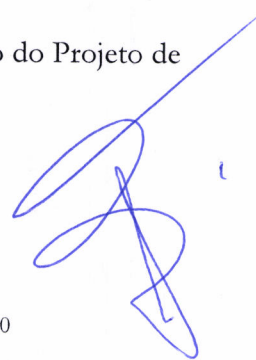
No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II e III, da CF), bem como com o princípio da liberdade religiosa (art. 5º, inciso VI, da CF), bem como ...

Por fim, não há qualquer contradição ou violação à Lei Municipal n.º 7.685, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências. Ora, conforme noticiado, o “Musical de Natal da Igreja Verdade Cascavel” atrai aproximadamente 800 (oitocentas) pessoas, com faixa etária entre 05 (cinco) e 80 (oitenta) anos, proporcionando aos moradores e visitantes uma programação acessível, emocionante e inspiradora, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários e o verdadeiro desenvolvimento cultural, de modo que goza de abrangência, relevância e é de interesse do Município de Cascavel/PR, além de que há comprovação de sua realização por três edições consecutivas, devidamente atestada pelo Presidente da Fundação Municipal de Esporte e de Cultura - FMEC, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 7.685, de 2024.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 107, de 2025.


João Diego
Vereador/Republicanos/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 107, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 12 de agosto de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário.